



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.149/2014**

**Dispõe sobre o reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação (*stricto sensu*), sob a égide dos acordos firmados no âmbito do MERCOSUL e do tratado entre Brasil e Portugal no âmbito da Estrutura do Município de Cariacica, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedado ao Poder Executivo, na sua administração direta e indireta, negar efeitos aos títulos de pós-graduação (*stricto sensu*) obtidos junto a instituições de ensino superior devidamente oficiais e legítimas, dos países Membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), bem como de Portugal, no termos do art. 5º, alínea XII, da Constituição Federal, referente ao direito de profissão, e Decreto Legislativo Federal nº 800, de 23 de outubro de 2003, e Presidencial nº 5518, de 23 de agosto de 2005, que tratam do acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício da atividade acadêmica.

**Art. 2º** Os diplomas de pós-graduação do nível de especialização, mestrado e ou doutorado com carga horária presencial de trezentos e sessenta horas, expedidos por instituições de ensino superiores regulares dos Estados partes do MERCOSUL, para fins de ensino e pesquisa serão recepcionados automaticamente pela Administração Municipal, desde a qualificação para concursos públicos ou seleção de decentes e pesquisadores, como para fins de carreira de ensino e pesquisa.

**Art. 3º** Não está isento de efeito do artigo anterior o diploma expedido por uma instituição estrangeira não qualificada para o procedimento, sem curso de mestrado (para mestre) ou de doutorado (para doutor), devidamente oficial e legítimo.

**Art. 4º** Aplica-se a vedação do art. 1º nos seguintes termos:

I – concessão de progressão funcional por titulação;

II – gratificação pela titulação;

III – concessão de benefício legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

**Parágrafo único.** Os editais de concurso público para seleção de docentes ou pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

**MARCOS BRUNO BASTOS**  
Presidente